



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4082/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3455/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES DE ÓRGÃOS ENTIDADES CONCESSIONÁRIAS OU SUBCONCESSIONÁRIAS DE TRÂNSITO OU OPERADORES DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei da Ilustre Vereador Octavio Sampaio no qual DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES DE ÓRGÃOS ENTIDADES CONCESSIONÁRIAS OU SUBCONCESSIONÁRIAS DE TRÂNSITO OU OPERADORES DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Conforme a seguinte redação:

“Art. 1º - Todos os agentes de órgãos, entidades, concessionárias ou subconcessionárias de trânsito ou operadores de estacionamento rotativo do município de Petrópolis deverão realizar suas atividades adequadamente uniformizadas, portanto crachá em tamanho visível com seu nome, sobrenome e matrícula ou código identificador.

Parágrafo Único: O Poder executivo poderá regulamentar a forma de identificação bem como as dimensões dos crachás de identificação.

Art. 2º A ausência de identificação completa do agente de órgãos, entidades, concessionárias ou subconcessionárias de trânsito ou operadores de estacionamento rotativo do município de Petrópolis nos autos de infração de trânsito e lavratura de bilhetes de estacionamento implicará na nulidade do ato.

Art. 3º O descumprimento da presente lei pelos órgãos, entidades, concessionárias ou subconcessionárias de trânsito ou operadores de estacionamento rotativo do município de Petrópolis acarretará em multa progressiva, inicialmente em valor equivalente a 50 UFPE (cinquenta Unidades Fiscais de Petrópolis), cabendo a autoridade competente, diante da reincidência, majorar a multa até o valor equivalente a 100 UFPE (Cem Unidades Fiscais de Petrópolis).

Art. 4º Os órgãos, entidades, concessionárias ou subconcessionárias de trânsito ou operadores de estacionamento rotativo do município de Petrópolis deverão disponibilizar na internet pesquisa em listagem contendo os nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito que atuam na fiscalização de trânsito, responsáveis pela lavratura de autos de infração de trânsito e lavratura de bilhetes de estacionamento.

Art. 5º órgãos, entidades, concessionárias ou subconcessionárias de trânsito ou operadores de estacionamento rotativo do município de Petrópolis publicarão cópias dos convênios de fiscalização de trânsito celebrados na forma do art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

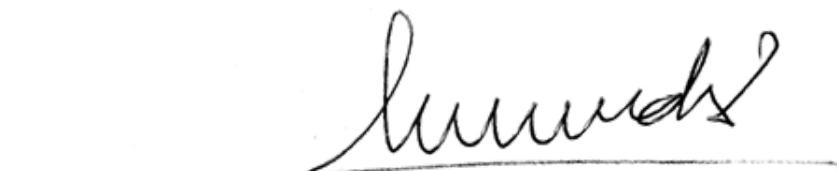
Conforme o autor afirma: "No caso em questão nos interessa a competência. É o poder decorrente da lei conferido ao agente administrativo para o desempenho regular de suas atribuições. Somente a lei pode determinar a competência dos agentes na exata medida necessária para alcançar os fins desejados. É um elemento sempre vinculado." Dessa forma fica evidente a importância da matéria.

Concluindo-se então **FAVORAVELMENTE** a referida lei.

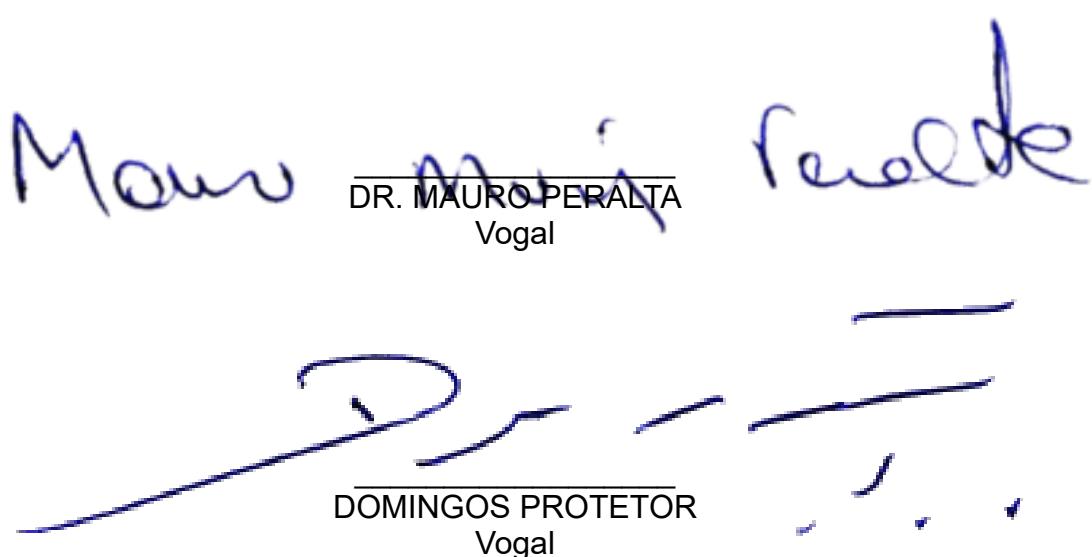
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 28 de julho de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal